



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.1/8

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 –
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À REFORMA E
AMPLIAÇÃO DA EEIF PORFÍRIA VIEIRA, PAGAS COM
RECURSOS PRÓPRIOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR
EXCESSO DE CUSTOS EM REFERIDA OBRA –
APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS OBRAS
SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – REMESSA DE MATÉRIA
À SECEX/PB – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00645/ 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO**, durante o exercício financeiro de **2012**, no valor de **R\$ 6.478.348,21**, dos quais **86,64%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 5.612.671,27**), conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de sistema de esgotamento sanitário nos bairros São Bernardo e Boa Esperança	R\$ 363.668,11
2	Pavimentação em paralelepípedos no Bairro São Bernardo.	R\$ 275.940,69
3	Construção do Shopping das Redes – 2ª etapa	R\$ 84.076,45
4	Reconstrução de Unidades Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas	R\$ 3.144.152,81
5	Serviços de construção do Shopping das redes - 3a. etapa.	R\$ 752.432,87
6	Construção de uma quadra poliesportiva coberta	R\$ 380.130,65
7	Reforma e ampliação da Escola Porfíria Vieira	R\$ 198.026,59
8	Construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos.	R\$ 414.243,10
	Subtotal	R\$ 5.612.671,27
	Total pago no exercício 2012	R\$ 6.478.348,21
	Percentual das obras inspecionadas	86,64%

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/28, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, *ipsis litteris*:

7.1 CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: COPAL - Construção Paisagismo e Limpeza Ltda.	CNPJ: 05.962.039/001-03
Endereço: Av. Esperança, 1695, Manaira João Pessoa/PB	

7.2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE

Constatado um excesso de pagamento de **R\$ 49.744,50**, no exercício financeiro de 2012. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: PROJETA - Pré-moldados e Engenharia Ltda.	CNPJ: 70.093.943/0001-91
Endereço: Rua Angelina Mariza Maia, s/n, Brejo do Cruz – PB. CEP: 58.890-000.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.2/8

7.3. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES - 2ª ETAPA

Obra concluída, mas não está em funcionamento devido a execução de outras etapas do empreendimento. Não está havendo a manutenção necessária. Durante a inspeção constatou-se que a estrutura metálica já possui diversos pontos de oxidação, muitas luminárias já se encontram sem o devido suporte de sustentação, todas as paredes estão muito sujas e deverão ser pintadas outra vez.

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: ARQUITETAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	CNPJ: 10.529.805/0001-80
Endereço: Rua Epitácio pessoa, 689, Bairro dos Estados – João Pessoa /PB	

7.4. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento, no montante de R\$ 31.440,51.

Empresa contratada: SIBEZA CONSTRUCOES LTDA.	CNPJ: 04.984.971/0001-74
Endereço: Rua Manoel Gomes, 15, 1º andar, Centro, Santa Cruz – PB.	

7.5. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DA REDE 3ª ETAPA E CONCLUSÃO

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: DUTRA CONSTRUÇÕES LTDA	CNPJ: 11.304.254/0001-10
Endereço: Rua Cícero de Oliveira, 451, Centro – São Bento/PB	

7.6. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA

Constatado um pagamento em excesso no montante de R\$ 7.729,27. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

7.7. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E. I. F. PORFIRIA VIEIRA

Ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida. Constatado pagamento em excesso, no montante de R\$ 5.281,80.

Empresa: AMK ENGENHARIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	CNPJ: 13.351.120/0001-85
Endereço: Rua Valdemar da Silva, 37 Bairro São José, Sousa-PB	

5.8. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA MARIA DULCE DOS SANTOS.

Recomendação de glosa no valor de R\$ 121.793,62, referente a pagamento de serviços com valor excessivo.

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: D2 CONSTRUÇÕES LTDA.	CNPJ: 08.419.619/0001-47
Endereço: Rua Lúcio da Silva Centro, São Bento-PB	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.3/8

5.9. GEOREFERENCIAMENTO DAS OBRAS

Irregularidades no cumprimento da resolução normativa RN TC-05/2011, pendências em diversas obras. (ver relação anexa).

A autoridade responsável, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, foi citado, apresentando defesa, de fls. 38/201, que a Auditoria analisou (fls. 203/218) e concluiu por **MANTER** as seguintes falhas e/ou irregularidades, *in verbis*:

4.1 CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS BAIRROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: COPAL - Construção Paisagismo e Limpeza Ltda.	CNPJ: 05.962.039/001-03
Endereço: Av. Esperança, 1695, Manaira João Pessoa/PB	

4.2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE

Constatado um excesso de pagamento de **R\$ 49.744,50**, no exercício financeiro de 2012. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: PROJETA - Pré-moldados e Engenharia Ltda.	CNPJ: 70.093.943/0001-91
Endereço: Rua Angelina Mariza Maia, s/n, Brejo do Cruz – PB. CEP: 58.890-000.	

4.3. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES - 2ª ETAPA

Obra concluída, mas não está em funcionamento devido a execução de outras etapas do empreendimento. Não está havendo a manutenção necessária. Durante a inspeção constatou-se que a estrutura metálica já possui diversos pontos de oxidação, muitas luminárias já se encontram sem o devido suporte de sustentação, todas as paredes estão muito sujas e deverão ser pintadas outra vez.

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: ARQUITETAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	CNPJ: 10.529.805/0001-80
Endereço: Rua Epitácio pessoa, 689, Bairro dos Estados – João Pessoa /PB	

4.4. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento, no montante de R\$ 31.440,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.4/8

Empresa contratada: SIBEZA CONSTRUCOES LTDA.	CNPJ: 04.984.971/0001-74
Endereço: Rua Manoel Gomes, 15, 1º andar, Centro, Santa Cruz – PB.	

4.5. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DA REDE 3ª ETAPA E CONCLUSÃO

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: DUTRA CONSTRUÇÕES LTDA	CNPJ: 11.304.254/0001-10
Endereço: Rua Cícero de Oliveira, 451, Centro – São Bento/PB	

4.6. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA

Constatado um pagamento em excesso no montante de **R\$ 7.729,27**. Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: DUTRA CONSTRUÇÕES LTDA	CNPJ: 11.304.254/0001-10
Endereço: Rua Cícero de Oliveira, 451, Centro – São Bento/PB	

4.7 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E. I. F. PORFIRIA VIEIRA

Ausência de banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida. Constatado pagamento em excesso, no montante de **R\$ 4.830,77**.

Empresa: AMK ENGENHARIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	CNPJ: 13.351.120/0001-85
Endereço: Rua Valdemar da Silva, 37 Bairro São José, Sousa-PB	

4.8. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO NA ESCOLA MARIA DULCE DOS SANTOS.

Recomendação de glosa no valor de R\$ 121.793,62, referente a pagamento de serviços com valor excessivo.

Nos pagamentos efetuados não há comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento.

Empresa contratada: D2 CONSTRUÇÕES LTDA.	CNPJ: 08.419.619/0001-47
Endereço: Rua Lúcio da Silva Centro, São Bento-PB	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.5/8

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 221/226, da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de São Bento na execução das obras ora analisada, à **exceção dos dispêndios configurados como excessivos**;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal, Sr. Jaci Severino de Souza, referente aos pagamentos excessivos oriundos da contrapartida Municipal e/ou Estadual, conforme apurados pela Unidade de Instrução (R\$ 4.830,77);
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com supedâneo nos artigos 55 e 56 da LOTC/PB;
4. **ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** para que analise as irregularidades apuradas nas obras “Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade”, “construção de uma quadra poliesportiva coberta” e “construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos”, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras;
5. **COMUNICAR** ao gestor Municipal de São Bento, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de ISS sobre prestação de serviços oriundos das obras realizadas pelo Município, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para reaver os referidos créditos tributários, bem assim quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB;
6. **ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas constatadas nas obras relativas à pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (excesso de custos de R\$ 49.744,50), à construção do Shopping das Redes – 2.ª etapa (obra entregue, totalmente executada, mas sem funcionamento), à construção de uma quadra poliesportiva coberta (excesso de custos de R\$ 7.729,27), bem como à construção de uma quadra coberta com vestuário na Escola Maria Dulce dos Santos (excesso de custos de R\$ 121.793,62), restou destacado que os recursos envolvidos são majoritariamente de **origem federal**, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. quanto à obra relativa à reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Porfíria Vieira, executada com recursos do Governo do Estado, deve ser devolvida a quantia de **R\$ 4.830,77**, equivalente a **104,09 UFR/PB**, referente a excesso de custos na execução do “lastro de concreto”, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal, não só pelo ato de gestão antieconômico que resulta em injustificado dano ao Erário, mas também pela constatada ausência de banheiro destinado aos portadores de necessidades especiais;
3. no que se refere à falta de comprovação de recolhimento do ISS em favor do município de São Bento, em relação às obras inspecionadas, à exceção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.6/8

reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Porfíria Vieira, é de se recomendar à atual administração para que adote as providências necessárias, com vistas a recuperar citado crédito tributário.

4. e, cabe **recomendações** à atual gestão, em relação às pendências constatadas no sistema de georreferenciamento de obras (num total de 10 obras), conforme noticiado às fls. 26/27, com vistas a promover as correções necessárias para fiel cumprimento do que determina às normas específicas deste Tribunal acerca da matéria (RN TC n.º 05/2011, com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012).

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada, no exercício de **2012**, pela Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO**, sob a responsabilidade do Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, pagas com recursos próprios, referente à *reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Porfíria Vieira*;
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 4.830,77 ou 104,09 UFR/PB**, pelo responsável, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo a pagamentos indevidos na execução da obra antes referenciada;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 ou 32,32 UFR/PB**, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **MONTEIRO**, sob a responsabilidade da Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, construção do Shopping das Redes – 2.ª etapa, construção de uma quadra poliesportiva coberta (excesso de custos de R\$ 7.729,27), bem como construção de uma quadra coberta com vestuário na Escola Maria Dulce dos Santos*, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **COMUNIQUEM** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011** (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.7/8

cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09332/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de SÃO BENTO, sob a responsabilidade do Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, pagas com recursos próprios, referente à reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental Porfíria Vieira;*
- 2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 4.830,77 ou 104,09 UFR/PB, pelo responsável, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução da obra antes referenciada;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00 ou 32,32 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;*
- 6. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade, construção do Shopping das Redes – 2.ª etapa, construção de uma quadra poliesportiva coberta (excesso de custos de R\$ 7.729,27), bem como construção de uma quadra coberta com vestuário na Escola Maria Dulce dos Santos, para adoção das providências que entender cabíveis;*
- 7. COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09332/13

Pág.8/8

- 8. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

rkrol

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:47



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:59



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO